

PROCESSO - A. I. Nº 298618.0027/09-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FATA MORGANA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27/06/2012

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0114-12/12

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação com base no artigo 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, §2º, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja expurgado da autuação o débito tributário referente à Infração 2, porque fundamentada em documentação estranha à empresa autuada. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, e seu §1º, c/c com o artigo 136, §2º, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, propondo que sejam expurgados os valores referentes à imputação 02 do Auto de Infração nº 298618.0027/09/9, lavrado em 23/11/2009, para exigir ICMS no valor histórico total de R\$5.722,87, porque o item 02 da exigência fiscal se baseia em documentação alheia ao autuado.

A Infração 2 trata de falta de recolhimento do ICMS no valor histórico de R\$3.022,87, acrescido da multa de 50%, devido por antecipação parcial, estando o contribuinte na condição de empresa do regime simplificado de apuração, em períodos mensais do exercício de 2005.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 02/12/2009, mas apresentou a impugnação de forma intempestiva, tendo sido então o processo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Embora intempestiva a impugnação, quando do saneamento do processo para inscrição do débito tributário em Dívida Ativa a PGE/PROFIS observou que as razões de mérito levantadas pelo contribuinte, embora a destempo, deveriam ser analisadas em sede de controle de legalidade.

A PGE/PROFIS solicitou então a realização de diligências às fls. 86 e 91, e às fl. 89 e 93 o fiscal autuante informou que as notas fiscais objeto da imputação 2, colacionadas às fls. 14 a 25 dos autos, eram de outra empresa, “Bath Comércio de Perfumes”, IE 35.828.077, e não pertenciam ao autuado, mantendo, contudo, a imputação 01. Afirmou que a imputação 2 é improcedente.

À fl. 96 a PGE/PROFIS submeteu o processo a nova diligência para que fiscal estranho ao feito emitisse Parecer Técnico acerca do imposto apurado na Infração 1, solicitando-lhe que, se necessário, elaborasse novo demonstrativo de débito.

Foi então elaborado o Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 06/11, às fls. 97 a 100, descrevendo a propriedade da imputação 1 e mantendo os valores originalmente lançados para esta imputação.

Às fls. 101 a 103 a PGE/PROFIS, por intermédio da douta procuradora Maria Olívia T. de Almeida, emitiu Parecer inicialmente historiando o processo e considerando que a PROFIS, no exercício de controle de legalidade, deveria manter a imputação 1 tal como lançada no Auto de Infração, mas posicionando-se favoravelmente ao deferimento parcial do pedido do contribuinte, mesmo apresentado intempestivamente, porque a imputação 2 está fundamentada em documentação estranha à empresa autuada. Neste sentido, representa a este CONSEF, com base no art. 119, II, do COTEB, para que se declare a procedência parcial da ação fiscal em apreço, mantendo-se válida apenas a Infração 1.

O Parecer foi acompanhado em Despacho proferido pela digna procuradora assistente Paula Gonçalves Morris Matos.

VOTO

A Representação encaminhada pela PGE/PROFIS propõe que sejam expurgados os valores referentes à imputação 2 do presente Auto de Infração porque a exigência fiscal se baseia em documentação alheia ao autuado.

O equívoco quanto ao uso de documentação fiscal relativa a operações alheias ao contribuinte ora recorrido, para efeito de cobrança do imposto por antecipação parcial, objeto da Infração 02, está patenteado nos autos. O autuante reconhece que as notas fiscais colacionadas a este processo, e discriminadas no demonstrativo de levantamento fiscal que realizou, não dizem respeito ao sujeito passivo. Inegável a insubsistência da imputação 2.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor remanescente de R\$2.700,00, excluindo da autuação o montante relativo à Infração 2, por ser esta comprovadamente improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS